

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR — 1948

Os Governos da República Argentina, do Commonwealth da Austrália, da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, do Canadá, do Chile, da China, da Dinamarca, do Egito, da Finlândia, da França, da Grécia, da Islândia, da Índia, da Irlanda, da Itália, dos Países Baixos, da Nova Zelândia, da Noruega, do Paquistão, do Panamá, das Filipinas, da Polónia, de Portugal, da União da África do Sul, da Suécia, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, dos Estados Unidos da América, da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas e da Iugoslávia, desejando estabelecer, de comum acordo, princípios e regras uniformes para salvaguardar a vida humana no mar:

Considerando que o melhor meio de obter esse fim é a conclusão de uma Convenção destinada a substituir a Convenção de 1929 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar:

Designaram os Plenipotenciários seguintes:

A República Argentina:

Capitão-de-Mar-e-Guerra Don Alberto J. Oddera, Adido Naval à Embaixada da República Argentina em Londres;

Capitão-de-Fragata Don Juan Eusebio Peffabet, Chefe de Divisão dos Serviços do Regimen e da Segurança da Navegação marítima e fluvial — Prefeitura Marítima — Ministério da Marinha.

Tenente Don Jorge R. Martinez-Vinot, Engenheiro Naval, Ministério da Marinha.

O Domínio do Canadá:

Capitão-de-Mar-e-Guerra Norman Rosburge, Diretor interno da Navegação, seção marítima, Ministério da Navegação e Combustíveis

Senhor Sydney Pollock, Engenheiro e Inspetor-Chefe dos Navios, seção marítima, Ministério da Navegação e Combustíveis.

A Bélgica:
Senhor G. Bertrand, Engenheiro-Chefe, Diretor da Administração da Marinha.

Senhor F. Van Gool, Conselheiro Náutico de Administração da Marinha.

Os Estados Unidos do Brasil:
Vice-Almirante Gustavo Goulart, Presidente do Tribunal Marítimo.

Contra-Almirante Antônio Alvear, Câmara, Diretor-Geral do Departamento de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

Capitão-de-Mar-e-Guerra Paulo Nogueira Penido, Adido Naval à Embaixada do Brasil em Londres.

Capitão-de-Fragata J. C. Rago Monteiro, Construtor Naval, Chefe da Divisão Técnica — Arsenal da Marinha, Rio de Janeiro.

O Canadá:
Senhor Jules Léger, funcionário do Alto Comissariado em Londres.

Senhor H. V. Anderson, Diretor de Serviços da Marinha.

O Chile:
Capitão-de-Corveta Kaara Olsen, Adido Naval à Embaixada do Chile em Londres.

A China:
Sua Excelência o Doutor Tien-Hsi Cheng, Embaixador.

A Dinamarca:
Senhor Ove Nielsen, Diretor dos Serviços da Marinha Mercante, Ministério Real do Comércio, Indústria e Marinha Mercante.

Senhor Aage H. Larsen, Chefe da Seção Técnica, Ministério Real do Comércio, Indústria e Marinha Mercante.

Senhor Arnold Poulsen, Engenheiro Civil, Conselheiro Técnico em assuntos de radiotelegrafia e eletricidade, Ministério do Comércio, Indústria e Marinha Mercante.

Senhor A. Bache, Chefe de Seção Substituto, Ministério Real do Comércio, Indústria e Marinha Mercante, Secretário da Delegação.

Senhor T. C. Christensen, Armador Membro da Comissão dos Armadores Dinamarqueses.

Capitão Th. Petersen, Secretário da Comissão de Armadores Dinamarqueses.

Capitão J. Kastrup Olsen, Presidente da Associação Geral Dinamarquesa dos Capitães da Marinha Mercante.

Senhor H. Rasnussen, Secretário do Sindicato dos Foguistas.

O Egito:
Senhor Ohoukry, Costandi Panous, Côsul Geral do Egito em Londres.

A Finlândia:
Capitão William Soderman, Diretor de Marinha no Ministério de Navegação.

A França:

Senhor J. Anduze-Paris, Secretário Geral da Marinha Mercante.

A Grécia:

Capitão-de-Mar-e-Guerra Antoine Bachas, Ministério Grego da Marinha Mercante, Londres.

A Islândia:
Sua Excelência, Senhor Stefan Thorvaldsson, Ministro da Islândia na Grã-Bretanha.

A Índia:

Senhor V. K. Krishna Menon, Alto Comissário para a Índia no Reino Unido.

Sir Enginavan Pillai, Encarregado de Negócios da Índia em Paris.

Senhor N. A. Master, Diretor-Geral da "Sindia Steam Navigation Company" Bombaim.

Senhor R. S. Mani, Alto Comissário adjunto para a Índia no Reino Unido.

Capitão S. A. T. Bullock, Conselheiro Náutico do Governo da Índia.

Capitão-de-Corveta T. B. Rose, R. I. N. Engenheiro Chefe e Inspetor

de navio, Departamento da Marinha Mercante, Calcuta.

A Irlanda:
Senhor Denis Devlin, Primeiro Conselheiro, Repartição do Alto-Comissário da Irlanda.

Thelma J. Beare, Chefe de Serviço, Ministério da Indústria e Comércio.

A Itália:
Tenente-General de Porto Carlo Inglianni, antigo Diretor-Geral da Marinha Mercante e Presidente da Comissão italiana para a segurança da navegação.

Os Países-Baixos:
Senhor P. S. van't Haaff, Inspetor Geral da navegação.

Senhor A. J. W. van Anraay, Inspetor da radiotelegrafia costeira e naval.

Capitão G. J. Barendse, antigo capitão da companhia de navegação Holland — America Lijn.

Capitão J. P. van Muijlwijk, tesoureiro da União dos capitães e oficiais da Marinha Mercante.

Senhor E. Smit FZN, engenheiro, conselheiro do serviço de Inspeção de Navegação.

Senhor D. Hudis, armador, antigo diretor da companhia Koninklijke Nederlandsche Stoomboot Maatschappij.

Senhor T. Pellinphof, doutor em direito, funcionário da Diretoria Geral da Navegação.

A Nova-Zelândia:
Capitão-de-Corveta maquinista Edward Brown, Chefe da Fiscalização de Navios, Ministério da Marinha.

Senhor Victor G. Boivin, Sub-Chefe da Fiscalização de Navios, Ministério da Marinha.

A Noruega:

Capitão E. Bryn, Diretor da Navegação, Ministério da Indústria, Comércio e Navegação.

Senhor J. Schenheyder, Engenheiro Chefe, Ministério da Indústria, Comércio e Navegação.

Capitão-de-Fragata (reserva) O. I. Loennechen, Marinha Real Noruega e vice-presidente da Associação dos Armadores da Noruega.

Capitão-de-Mar-e-Guerra Chr. Meyer (reformado), antigo diretor da Associação dos Armadores da Noruega.

Capitão E. Tonneson, Marinha Mercante, Presidente da Associação Norueguesa dos Capitães da Marinha Mercante.

Senhor Johs. F. Johansen, Secretário Geral da União Norueguesa dos mecânicos da marinha.

Senhor E. H. Ottersen, Operador de Radiotelegrafia, Secretário da União Norueguesa dos Marítimos.

O Paquistão:
Senhor H. I. Hahimtoola, Alto Comissário para o Paquistão em Londres.

O Panamá:
Senhor Eusébio A. Morales, Conselheiro da Legação do Panamá em Londres.

As Filipinas:
Senhor Ramón J. Fernandez, Ministro.

A Polónia:
Capitão H. Barakowski, Conselheiro técnico de Navegação, Ministério da Navegação, Varsóvia.

Capitão Odozlaw Antkowiak, Diretor da Agência da companhia Gdynia-America Limes em Londres.

Portugal:
Senhor João de Deus Ramos, Conselheiro da Embaixada de Portugal em Londres.

Capitão-de-Fragata José C. da Rocha, Adido Naval à Embaixada de Portugal em Londres.

Engenheiro Chefe de construção naval Raul Alberto Soares da Costa, Marinha Portuguesa, Diretor da Marinha Mercante, Ministério da Marinha Lisboa.

Capitão-de-Corveta Alfredo de Oliveira Batista, Divisão de Comunicação do Ministério da Marinha.

Capitão Luiz Armando de Loura, Marinha Mercante Portuguesa.

A Suécia:

Senhor Karl Hjalmar Sjöholm, — Chefe de Divisão no Ministério do Comércio.

A União da África do Sul:
Senhor Regional Gough Palmer, Chefe de Repartição no Departamento de Alfândega.

Capitão G. A. Chettie, Examinador de Capitão e Imediatos, Inspetor de navios no Departamento de Alfândegas.

União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

O Reino Unido:
O Right Honourable Sir John Anderson, Presidente da Administração do Porto de Londres.

Sir Gilmour Jenkins, Secretário Permanente do Ministério dos Transportes.

Senhor N. A. Guttery, Sub-Secretário, Ministério dos Transportes.

Os Estados Unidos da América:
O Almirante Joseph F. Farley, Comandante da Guarda de Costas dos Estados Unidos da América.

Senhor Jesse E. Sangstad, Chefe da Divisão de Navegação, Departamento de Estado.

A Iugoslávia:
Senhor Luke Dencevic, Diretor da Navegação, Split.

Os quais, depois de terem comunicado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nas disposições seguintes:

Artigo I

a) Os Governos contratantes se comprometem a aplicar as disposições da presente Convenção e dos Regulamentos anexas, que serão considerados como parte integrante da presente Convenção. Toda referência à presente Convenção implica ao mesmo tempo em uma referência a estas Regras.

b) Os Governos contratantes se comprometem a promulgar todas as leis, decretos, ordens e regulamentos e a tomar todas as demais medidas necessárias a fim de dar a Convenção pleno e completo efeito, no sentido de assegurar que, do ponto de vista da salvaguarda da vida humana, um navio esteja apto para o serviço a que é destinado.

Artigo II

Os navios aos quais se aplica a presente Convenção são os navios matriculados nos países cujos governos são partes contratantes e aos navios matriculados em territórios aos quais a presente Convenção se estende, em virtude do artigo XIII.

Artigo III

Leis, Regulamentos, Relatórios.

Os Governos Contratantes se comprometem a comunicar à Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (doravante denominada a Organização):

a) o texto das leis, decretos, instruções e regulamentos, que forem promulgados sobre as diferentes matérias que se enquadram na esfera da presente Convenção;

b) todos os relatórios oficiais ou resumos oficiais de relatórios disponíveis, sempre que os mesmos demonstrarem os resultados das disposições da presente Convenção, e isso condicionado a que tais relatórios ou resumos de relatórios não sejam de natureza confidencial;

c) um número suficiente de modelos dos certificados fornecidos de conformidade com as disposições da presente Convenção, a serem transmitidos aos Governos Contratantes, para conhecimentos dos respectivos funcionários.

Artigo IV

Casos de força maior.

a) Navio algum, que não esteja sujeito às disposições da presente Convenção por ocasião da partida para uma viagem qualquer, ficará adstrito às prescrições da presente Convenção por motivo de qualquer desvio de rota no curso de sua projetada viagem

por causa de mau tempo ou de avaria ou outra razão de força maior.

b) As pessoas que se acham a bordo de um navio por motivo de força maior ou que nele se encontram em consequência de obrigação imposta ao caso de transportá-las — naufrágios ou outras pessoas — não serão levadas em conta, em se tratando de verificar a aplicação, no navio, de qualquer prescrição da presente Convenção.

Artigo V

Transporte de pessoas em caso de emergência.

a) Para assegurar a evacuação das pessoas de um território qualquer a fim de afastá-las de uma ameaça a segurança de suas vidas, um Governo Contratante pode autorizar o transporte em seus navios de um número de pessoas superior ao permitido, em outras circunstâncias, pela presente Convenção.

b) Uma autorização desta natureza não priva os outros Governos Contratantes do direito de fiscalização, nos termos da presente Convenção, sobre tais navios, quando os mesmos se encontram nos portos dos referidos Governos.

c) Aviso de qualquer autorização desta natureza deverá ser enviado à Organização pelo Governo que a concedeu, acompanhado de um relatório sobre as circunstâncias do fato.

Artigo VI

Suspensão em caso de Guerra.

a) Em caso de guerra, os Governos Contratantes que se considerarem afetados, quer como beligerantes, quer como neutros, podem suspender a aplicação da totalidade ou de parte dos Regulamentos Anexos. O Governo que usar desta faculdade deve comunicá-la imediatamente à Organização.

b) Tal suspensão não priva os demais Governos Contratantes de qualquer direito de fiscalização, nos termos da presente Convenção, sobre os navios do Governo que usou desta faculdade, quando esses navios se encontrem em seus portos.

c) O Governo que suspendeu a aplicação da totalidade ou de parte destes Regulamentos pode a qualquer momento dar por finda essa suspensão, devendo imediatamente comunicar à Organização essa decisão.

d) A Organização deverá notificar a todos os Governos Contratantes qualquer suspensão ou fim de suspensão, nos termos deste Artigo.

Artigo VII

Tratados e Convenções anteriores.

a) A presente Convenção substitui e anoga, entre os Governos Contratantes, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres a 31 de Maio de 1929.

b) Todos os demais Tratados, Convenções ou Acordos concernentes à Salvaguarda da Vida Humana no Mar ou as questões que lhe são relacionadas e que estão atualmente em vigor entre os Governos partes na presente Convenção, continuarão a produzir pleno e inteiro efeito nos respectivos prazos de vigência, no que diz respeito:

I) aos navios aos quais a presente Convenção não é aplicável;

II) aos navios aos quais a presente Convenção se aplica no tocante aos pontos que não constituem objeto das determinações expressas da presente Convenção.

c) Nos casos, entretanto, de conflito entre aqueles Tratados, Convenções ou Acordos e as disposições da presente Convenção, devem prevalecer as disposições desta última.

d) Todos os pontos que não constituem objeto das determinações expressas na presente Convenção ficam submetidos à legislação dos Governos Contratantes.

Artigo VIII

Regulamentos especiais resultantes de acordos.

Quando, de conformidade com a presente Convenção, forem estabelecidos regulamentos especiais, por acordo entre todos os Governos Contratantes ou somente algum deles, esses regulamentos devem ser comunicados à Organização, a fim de serem distribuídos a todos os Governos Contratantes.

Artigo IX

Emendas

a) (I) A presente Convenção pode ser emendada por acordo unânime entre os Governos Contratantes.

(II) A pedido de qualquer Governo Contratante, uma proposta de emenda deve ser transmitida pela Organização a todos os Governos Contratantes, para exame e aceitação, nos termos do presente parágrafo.

b) (I) Uma emenda da presente Convenção pode, a qualquer momento, ser proposta à Organização por um Governo Contratante. Se essa proposta é adotada por uma maioria de dois terços da Assembleia da Organização (daí por diante chamada de Assembleia), em virtude de uma recomendação adotada por uma maioria de dois terços da Comissão de Segurança Marítima da Organização (denominada Comissão de Segurança Marítima), deve ele ser comunicada, pela Organização, a todos os Governos Contratantes, para que a mesma seja aceita.

(II) Toda recomendação dessa natureza, feita pela Comissão de Segurança Marítima, deve ser transmitida pela Organização a todos os Governos Contratantes, para exame, pelo menos seis meses antes de ser examinada pela Assembleia.

c) (I) Uma Conferência dos Governos, para exame de emendas à alguns dos Governos Contratantes, será convocada pela Organização, em qualquer ocasião, a pedido de um terço dos Governos Contratantes.

(II) Toda modificação adotada por uma maioria de dois terços dos Governos Contratantes, em uma Conferência dessa natureza, deve ser comunicada pela Organização a todos os Governos Contratantes, para que seja aceita.

d) Doze meses após a data de sua aceitação por dois terços dos Governos Contratantes, inclusive dois terços dos Governos representados no seio da Comissão de Segurança Marítima, uma emenda submetida à aceitação dos Governos Contratantes, nas condições dos parágrafos (b) ou (c) do presente Artigo, entra em vigor para todos os Governos Contratantes, exceto a feita daqueles que, antes de sua entrada em vigor, tiverem feito a declaração de que não aceitam a emenda em apelo.

e) A Assembleia, pelo voto de uma maioria de dois terços, nêles compreendidos os dois terços dos Governos representados no seio da Comissão de Segurança Marítima, havendo sido igualmente obtido o acordo de dois terços dos Governos partes da presente Convenção, ou uma Conferência convocada, nos termos do parágrafo (c) do presente Artigo, pelo voto de uma maioria de dois terços, pode especificar, no momento da adoção da emenda, que a mesma se reveste de uma importância tal que todo Governo Contratante que fizer uma declaração nos termos do parágrafo (d) do presente Artigo e não aceitar a emenda no prazo de doze meses, a contar de sua entrada em vigor, deixará, ao expirar o referido prazo, de participar da presente Convenção.

f) Uma emenda da presente Convenção, feita em conformidade do presente Artigo e relativo a estrutura de navios, será aplicável somente aos navios cujas quilhas forem batidas após a data da entrada em vigor da referida modificação.

g) A Organização deve informar todos os Governos Contratantes sobre

as emendas que entrarem em vigor em virtude do presente Artigo, bem como sobre a data em que essas modificações passarão a vigorar.

h) Toda aceitação ou declaração dos termos do presente Artigo deve ser notificada por escrito à Organização, a qual participará a todos os Governos o recebimento dessa aceitação ou declaração.

Artigo X

Assinatura e aceitação

A presente Convenção permanecerá aberta a assinatura e aceitação e os Governos poderão tornar-se parte dela por:

I) assinatura, sem reserva quanto à aceitação;

II) assinatura, sob reserva de aceitação, seguida de aceitação; ou

III) aceitação.

b) A aceitação se efetua pelo depósito de um instrumento na Organização, a qual deverá comunicar a todos os Governos, que já aceitaram a Convenção, o recebimento de cada nova aceitação e a data deste recebimento.

Artigo XI

Entrada em vigor

a) A presente Convenção entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1951, sob condição de que, doze meses antes dessa data, pelo menos quinze aceitações, dentre as quais de sete países com uma tonelagem mínima de um milhão de toneladas brutas cada um, tenham sido depositadas, de conformidade com os Artigos X e XIV.

b) Caso 15 aceitações, nos termos do parágrafo (a) deste Artigo, não tenham sido depositadas 12 meses antes de 1.º de janeiro de 1951, a presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que tiver sido efetuado o depósito da última daquelas aceitações. A Organização deverá informar todos os Governos, que tiverem assinado ou aceito a presente Convenção, da data em que a mesma entrará em vigor.

c) As aceitações depositadas depois da data da entrada em vigor da presente Convenção deverão vigorar três meses após a data do respectivo depósito.

Artigo XII

Denúncia

a) A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer dos Governos Contratantes a qualquer momento após a expiração de um período de cinco anos, contados a partir da data em que a Convenção tenha entrado em vigor com relação ao mesmo Governo.

b) A denúncia se efetua por uma notificação escrita, dirigida à Organização. Esta notificará a todos os demais Governos Contratantes toda denúncia recebida e a data do respectivo recebimento.

c) A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pela Organização ou da expiração de algum outro prazo, mais longo especificado na notificação.

Artigo XIII

Territórios

a) (I) As Nações Unidas, quando responsáveis pela administração de um território ou qualquer Governo Contratante, responsável pelas relações internacionais de um território, podem a qualquer momento, mediante uma notificação escrita, dirigida à Organização, declarar que a presente Convenção se estende a esse território.

(II) A aplicação da presente Convenção estender-se-á ao território designado na notificação a partir da data do recebimento da mesma ou de alguma outra data nela especificada.

b) (I) As Nações Unidas ou qualquer outro Governo Contratante que tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo (a) do presente

Artigo, a qualquer momento após a expiração de um prazo de cinco anos a contar da data em que a aplicação da Convenção tenha sido estendida a um território, poderá declarar, por meio de uma notificação escrita à Organização, que a presente Convenção deixará de ser aplicada ao território em apelo, mencionado na notificação.

(II) A Convenção deixará de ser aplicada ao Território mencionado na notificação ao cabo de um ano, a partir da data do recebimento da notificação pela Organização ou de qualquer outro prazo mais longo que tenha sido fixado na notificação.

c) A Organização deverá comunicar a todos os Governos Contratantes a extensão da presente Convenção a qualquer território nos termos do parágrafo (a) do presente Artigo, bem como a cessação da referida extensão de conformidade com as disposições do parágrafo (b), especificando, em cada caso, a data a partir da qual a presente Convenção tornou-se ou deixou de ser aplicável.

Artigo XIV

Registro

Ao entrar em vigor, a presente Convenção será depositada para registro, pela Organização, junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo XV

Disposições transitórias.

a) Enquanto a Organização não tiver assumido, nas condições previstas pela Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Inter-Governamental, assinada em Genebra a 3 de março de 1948, as funções que lhe são atribuídas pela presente Convenção, serão aplicadas as disposições seguintes:

I) Todas as funções atribuídas à Organização, excetuadas as previstas no Artigo IX, ficarão a cargo do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (daqui por diante denominado Governo do Reino Unido).

II) Modificações à presente Convenção, a qualquer momento podem ser propostas por um dos Governos Contratantes ao Governo do Reino Unido, no qual incumbirá transmiti-las aos demais Governos Contratantes para exame e aceitação. Se alguma dessas modificações é aceita unânime pelos Governos Contratantes a presente Convenção será modificada, nos termos propostos.

III) Será convocada uma Conferência, pelo Governo do Reino Unido, para revisão da presente Convenção, após cinco anos de estar em vigor a mesma, desde que dois terços dos Governos Contratantes se manifestem nesse sentido.

IV) A presente Convenção será depositada nos arquivos do Governo do Reino Unido, o qual enviará cópias autenticadas do respectivo texto a todos os Governos signatários.

b) Quando a Organização assumir as funções que lhe incumbem, nos termos da presente Convenção, o Governo do Reino Unido transmitirá à Organização todos os documentos que tiverem sido depositados ou recebidos pelo Governo do Reino Unido, nos termos da presente Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo firmaram a presente Convenção.

Feita em Londres, nos dez dias do mês de junho de 1948, em um só exemplar, em inglês e em francês, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pela República Argentina;

A. J. Oiderra.

Juan Eugenio Peñafiel.

J. Martínez-Vivot.

(sujeita a aceitação).

Pela Austrália:

Norman G. Rostruge.

Sydney Pollock.

(sujeita a aceitação)

Bela Bélgica:
 G. Bertrand.
 F. Van Gool.
 (sujeita a aprovação).
 Pelos Estados Unidos do Brasil:
 Gustavo Goulart.
 Antonio Alves Camara.
 Paulo Nogueira Penido.
 J. C. Rego Monteiro.
 (sujeita a aprovação).
 Pelo Canadá:
 J. Lécer.
 H. V. Anderson.
 (sujeita a aceitação).
 Pelo Chile:
 K. Olsen.
 Pela China:
 T. H. Cheng.
 Pela Dinamarca:
 Ove Nielsen.
 Aage H. Larsen.
 A. Poulsen.
 A. Bache.
 T. C. Christensen.
 TH. Petersen.
 J. Kastrup Olsen.
 Harry em Ras Musen.
 Pelo Egito:
 C. C. Fanqus.
 Pela Finlândia:
 William Soderman.
 Pela França:
 G. Anduze Paris.
 Pela Grécia:
 A. Bachas.
 Pela Islândia:
 Stefan Thorvardsson.
 Pela Índia:
 V. H. Krishna Menon.
 W. A. Master.
 T. B. Rose.
 S. A. T. Bullock.
 Pela Irlanda:
 Denis Devlin.
 Pela Itália:
 Giulio Ingianni.
 Pelos Países-Baixos:
 P. S. Van Haaff.
 A. Van Anrooy.
 D. Hudig.
 E. Smit Fen.
 G. J. Barendse.
 T. M. Pellinkhof.
 Pela Nova Zelândia:
 Edward Brown.
 V. G. Boivin.
 Pela Noruega:
 E. Bryn.
 J. Schonheveder.
 Chr. Meyer.
 Johs. E. Johnsen.
 Pelo Paquistão:
 Habib I. Rahimtoola.
 Pelo Panamá:
 E. A. Morales.
 Pelas Filipinas:
 R. J. Fernandez.
 Pela Polónia:
 H. Borakowski.
 C. Antkowiak.
 Por Portugal:
 João de Deus Ramos.
 José C. da Rocha.
 Raul Alberto Soares da Costa.
 Alfredo de Oliveira Baptista.
 Luiz Armando Deloura.

Pela Suécia:
 Hjalmar Joholm.

Pela União da Africa do Sul:
 R. Gouch Palmer.
 G. A. Chettle.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:
 Pela Grã-Bretanha:

John Anderson.
 Gilmour Jenkins.
 N. A. Guttery.

Pelos Estados Unidos da América:

Joseph F. Farley.

Jesse E. Saugstad.

Pela Iugoslávia: